

A REPERCUSSÃO DA EDUCAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

THE REPERCUSSION OF EDUCATION IN ACCESS TO JUSTICE BY DISABLED PEOPLE

Sinézio Alves Gomes Júnior¹
Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira²

RESUMO

Este artigo trata da repercussão da educação na efetivação do Acesso à Justiça previsto na CF/88 em relação ao PCD. Partindo-se do questionamento de como a educação pode influenciar a vida do PCD e garantir o seu acesso à justiça, busca-se entender a sua importância por ser um dos impulsionadores na efetivação de outros direitos, em especial, o acesso à justiça. Para tanto, utilizar-se-á como metodologia as pesquisas bibliográficas acerca do acesso à justiça e da importância da efetividade deste direito, em especial para os grupos vulneráveis, como o das pessoas com deficiência. Observou-se que a educação está intimamente ligada ao grau de desenvolvimento social e à igualdade entre os grupos vulneráveis, devendo ser, portanto, pauta constante na administração pública direcionando suas metas. Concluiu-se que o Acesso à Justiça possui estreita ligação com a Educação despertando a consciência cidadã e revelando-se como meio e forma de acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Agenda 2030; Educação; Pessoa com Deficiência.

ABSTRACT

This article deals with the impact of education on the implementation of Access to Justice provided for in CF/88 in relation to PCD. Starting from the question of how education can influence the life of the PCD and guarantee their access to justice, we seek to understand its importance as one of the drivers in the realization of other rights, in particular, access to justice. To this end, bibliographic research on access to justice and the importance of the effectiveness of this right will be used as a methodology, especially for vulnerable groups. It was observed that education is closely linked to social development and equality among vulnerable groups, and should therefore be a constant agenda in administration directing its goals. It was concluded that

¹ Mestre em Direito com área de concentração em Direito e Desenvolvimento Sustentável pelo Centro Universitário de João Pessoa-UNIPÊ. Graduado em Direito pelo Instituto de Ensino Superior da Paraíba-IESP. Técnico Judiciário do TJ/PB. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4950204655373029> ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5532-8850>. E-mail: sinezioj@hotmail.com

² Doutora em Direito do Trabalho e Previdência Social pela Universidade de Valencia-Espanha, com diploma revalidado pela UFPB (2005). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba-UEPB. Professora do Programa de Mestrado em Direito e Desenvolvimento do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Advogada. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2046560540604336>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7806-5056>. E-mail: flaviadepaivamedeirosde@gmail.com

Access to Justice has a close connection with Education, awakening citizen awareness and revealing itself as a means and form of access to justice.

Keywords: Access to Justice; Agenda 2030; Education; People with Disabilities.

INTRODUÇÃO

A pessoa com deficiência, segundo a lei brasileira de inclusão, é aquela que enfrenta obstáculos para a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de impedimentos de longo prazo que ocasionam barreiras físicas ou lógicas. Estas barreiras se constituem como verdadeiros obstáculos ao exercício de diversos direitos, como o de ir e vir, o de acesso à justiça, ao trabalho digno, dentre outros.

Neste trabalho destacamos a discussão acerca das barreiras ao Acesso à Justiça pelas pessoas com deficiência, mas especificamente o não acesso a jurisdição em virtude do desconhecimento dos seus direitos ou, quando conhecidos, a inabilidade na busca da manifestação do Poder Judiciário.

O problema que norteia o presente artigo consiste em: como a garantia do direito social à educação pode contribuir para o acesso à justiça das pessoas com deficiência e influenciar na transposição das barreiras que impedem à concretização deste direito?

Para tanto, far-se-á uma análise do direito social a educação e de suas relações com os demais direitos, ora atuando como garantia e, em outros momentos, como meio de se pleitear a sua efetivação, já que é essencial o conhecimento dos direitos, bem como a forma e o caminho de se exigí-los, tentando estabelecer um liame entre a educação e o acesso à justiça, ambos previstos constitucionalmente.

A pesquisa esboçará, ainda, a visão das Nações Unidas, através da Agenda 2030 e da Declaração de Salamanca, acerca da importância da Educação inclusiva e sem qualquer espécie de barreira com o fito de construir uma sociedade equânime, asseverando os pontos de convergência com o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos aspectos metodológicos, será utilizado o método dedutivo estudando-se os conceitos pacificados na doutrina e jurisprudência, e trazendo como complemento o posicionamento doutrinário sobre a importância da educação como instrumento de inclusão social da pessoa com deficiência no tocante do acesso à justiça, amparando-o a nível nacional no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na própria Constituição Federal, e, a nível internacional, nos tratados e os convenções acerca da temática, como a Declaração de Salamanca e a Agenda 2030 da ONU. Acrescentando-se ainda, para fins de validação do pensamento, os dados do censo populacional do IBGE realizado em 2010.

De posse deste aparato legal, teórico e estatístico, observaremos que a Educação possui um valor imensurável, tornando-se crucial para as populações vulneráveis, em especial as pessoas com deficiência. Possuindo estreita ligação com o grau de inclusão de uma sociedade e a perspectiva de desenvolvimento de suas capacidades.

A educação e o Acesso à Justiça na Agenda 2030

A Agenda 2030³ se configura como um plano de ação para os seres humanos composto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável subdivididos em 169 metas. Possui um foco no planeta e na prosperidade, aqui vista sob a ótica da sustentabilidade englobando os aspectos social, econômico e ambiental. Em que pese esta visão tripartida, não se trata de um documento inaugural em seu propósito pois surge em substituição aos Objetivo do Milênio, documento também elaborado pela ONU.

O teor da Agenda 2030, assim como nos antigos Objetivos do Milênio, é, por meio de parcerias colaborativas e medidas transformadoras, direcionar o mundo para um caminho sustentável, igualitário e resiliente, sem qualquer espécie de discriminação. Em seus termos, como já afirmado, constam 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais se subdividem em 169 metas, que percorrem os diversos campos do desenvolvimento humano, sempre aferindo uma melhor qualidade de vida humana e a busca de uma maior inclusão social, daí a sua imprescindibilidade para a educação da pessoa com deficiência.

A Agenda é fruto do trabalho conjunto de governos e cidadãos de todo o mundo para criar um modelo global que possa acabar com a pobreza, promover a prosperidade e o bem-estar de todos, proteger o ambiente e combater as alterações climáticas. A partir de então, as Nações Unidas desenvolveram formações de cooperação e parcerias com governos, sociedade civil e outros agentes sociais, a fim de tornar possível um projeto tão ambicioso⁴

A Agenda 2030 possui os seus objetivos interligados, ou seja, o avanço em um dos ODS necessariamente está vinculado a evolução em outro. Por exemplo, é impossível obter avanços significativos no ODS nº 4, que trata da educação de qualidade, sem tratar em conjunto com o ODS nº 10 que trata da redução da desigualdade. Desta forma, ao adotar a visão da Agenda 2030 em relação ao acesso à justiça e a construção de instituições inclusivas e eficazes previsto no ODS nº 16, bem como em relação à garantia de educação inclusiva, prevista no ODS nº 4, faz-se necessário analisar com maior profundidade estes dois dispositivos.

O ODS nº 4 tem por alvo assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, possuindo como meta derivada (4.a) construir e melhorar instalações físicas para educação, que sejam apropriadas para crianças e sensíveis às suas deficiências e ao gênero, proporcionando ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.

³ONU. Organização das Nações Unidas. Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

⁴ CASTRO FILHO, C. M. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: uma leitura de política pública na clave da biblioteca escolar. RDBCI: Rev. Digit. Bibliotecon. Cienc. Inf., Campinas, v. 16, n. 3, p. 357, set./dez. 2018. DOI:0.20396/rdbci.v16i3.8650931. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/8650931>. Acesso: 07 mar. 2021.

A educação inclusiva é um processo de educar de maneira conjunta, nas classes de ensino regular, os alunos ditos “normais” com aqueles que apresentam necessidades educacionais especiais, considerando as suas particularidades. Segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe - CEPAL, em relatório⁵ emitido no ano de 2018, as ações para o alcance pleno do ODS nº 4 têm apresentado preocupante prognóstico de estagnação, em vista de serem muitos os desafios nas conjunturas política e social dos países, que impedem o desenvolvimento da educação em todos os seus níveis, da básica à superior, e que poderá incidir na vida das pessoas de forma negativa, destacando-se a crescente onda de desigualdade e pobreza, apesar dos avanços positivos obtidos até o ano de 2015.

Como observado, o crescimento da pobreza nos últimos anos na América Latina, aliado à desigualdade, são fatores que afetam diretamente o acesso à educação de qualidade inviabilizando o ODS nº 4, e os demais correlacionados, pois acaba incentivando a evasão escolar em virtude da necessidade de uma renda maior. Camillo⁶ defende que, quando há fomento à educação de qualidade na sociedade, as pessoas tendem a tomar outros rumos nas suas vidas. Elas são capazes de adentrar outras dimensões de desenvolvimento humano, atuar formalmente no mercado de trabalho, apropriar-se do produto advindo da fruição entre informação, conhecimento, cultura e educação, aprender ao longo da vida e romper com muitas das suas limitações na vida.

Observa-se que o ODS nº 4 acaba sendo uma releitura do direito social à educação previsto na Constituição Federal e se manifesta igualmente como um direcionador das políticas governamentais. Além disto, concede especial atenção à pessoa com deficiência ao estabelecer como meta não somente fornecer educação, mas garantir que tal direito seja inclusivo e viabilize igualdade de oportunidades.

O ODS nº 16 objetiva promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. A ONU, ao editar este ODS, não se limitou ao entendimento de que o acesso à justiça tem de ser garantido a todos no sentido da Justiça gratuita, sem ônus, mas suplantou esta ideia na perspectiva de que o acesso à justiça gere para o Poder Judiciário a obrigação de produzir uma decisão em tempo hábil, que viabilize a concretização dos direitos pleiteados.

A justiça está fundamentalmente conectada ao modo como as pessoas vivem e não meramente à natureza das instituições que as cercam. Desta forma, a justiça, em sentido amplo, não se resume a dizer com quem está o direito, mas de garantir que os cidadãos tenham uma igualdade de oportunidades na concretização de suas garantias⁷.

⁵ COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). La Agenda 2030 y los Objetivos de Desarrollo Sostenible: una oportunidad para América Latina y el Caribe. Santiago: Naciones Unidas, 2018, p.10. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/40155/24/S1801141_es.pdf. Acesso em: 07 mar. 2021.

⁶ CAMILLO, Everton da Silva. Diretrizes para formular políticas públicas de promoção do livro, leitura e bibliotecas: foco no ODS 4 da Agenda 2030. Dissertação de Mestrado – Universidade Estadual Paulista, Universidade Estadual Paulista. 2020. p.53.

⁷ SEN, Amartya. A ideia de justiça. 1ª Ed. Companhia das Letras, 2011. p.28.

Observa-se que o Acesso à Justiça, bem como a garantia de uma educação inclusiva e de qualidade encabeçam dois Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 em virtude da relevância para com o desenvolvimento econômico-social de uma nação. Ao delimitar seus efeitos ao microcosmo da pessoa com deficiência, tornam-se ainda mais relevantes por introduzir dois conceitos essenciais em uma sociedade inclusiva: o de mínimo existencial e o de cidadania.

Apesar do seu reconhecimento normativo, Sarmiento⁸ afirma que o mínimo existencial não é de fato assegurado a parcelas expressivas da população brasileira, que não desfrutam de acesso efetivo a bens e direitos essenciais para uma vida digna. Legiões de pessoas ainda vivem na mais absoluta miséria, expostas à insegurança alimentar, sem acesso à moradia adequada, ao saneamento básico, à saúde e à educação de mínima qualidade.

O mínimo existencial deve ser anterior ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o Estado oferecer para os cidadãos um núcleo com um conteúdo básico, tendo em vista que a efetivação do mínimo é condição *sine qua non* para a classificação de um ser digno ou indigno perante as características do ambiente em que reside.

Já a cidadania pode ser entendida como o direito a ter direitos. Alexandre de Moraes⁹ afirma que a cidadania é um status do ser humano, capacitando-o para participar da vida política, ouvir e ser ouvido. É a capacidade de exercer plenamente os direitos e cumprir com os seus deveres como cidadão.

O cumprimento do ODS nº 4 e do ODS nº 16, são manifestações claras da cidadania na perspectiva da efetivação dos direitos que devem ser minimamente garantidos, mínimo existencial, para o cidadão, em especial a pessoa com deficiência. No entanto, a garantia a educação pode servir como propulsor de um Acesso à Justiça eficaz quando garantida desde tenra idade.

A educação das pessoas com deficiência conforme a Declaração de Salamanca

Quando se fala em educação para pessoas com deficiência e práticas inclusivas na esfera internacional, a Declaração de Salamanca¹⁰ assume grande relevância no debate. Trata-se de um documento elaborado em 1994 na Conferência Mundial sobre Educação Especial em Salamanca, Espanha, com o objetivo de fornecer diretrizes básicas para a formulação e reforma de políticas e sistemas educacionais de acordo com o movimento de inclusão social, em especial na área das necessidades educativas especiais.

Menezes¹¹ a considera como um dos principais documentos que visam a inclusão social, ao lado da Convenção de Direitos da Criança (1998), e atribui a sua edição a uma

⁸ SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. Revista de Direito da Cidade. 2006, vol.8, nº4, p.1644-1689.

⁹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 28ªed. São Paulo: Atlas, 2012, p.128;

¹⁰ UNESCO. Declaração de Salamanca sobre Princípios, Políticas e Práticas em Educação Especial. Salamanca (Espanha), junho de 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2020;

¹¹ MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. Verbete Declaração de Salamanca. *Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil*. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <https://www.educabrazil.com.br/declaracao-de-salamanca/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

tendência mundial à época, responsável pela consolidação da educação inclusiva, que foi fruto dos movimentos de direitos humanos cujas consequências foram a implantação de mudanças a nível global.

Em sua abertura, a Declaração de Salamanca proclama importantes valores e reafirma o direito à educação previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, renovando a garantia dada pela comunidade internacional na Conferência Mundial sobre Educação para Todos, realizada em Jomtien, na Tailândia, em 1990, de assegurar este direito independentemente das diferenças individuais. Qualquer pessoa portadora de deficiência tem o direito de expressar seus desejos com relação à sua educação, tanto quanto estes possam ser realizados. Pais possuem o direito inerente de serem consultados sobre a forma de educação mais apropriadas às necessidades, circunstâncias e aspirações de suas crianças.

O referido documento preconiza, ainda, diretrizes basilares em seu texto, os quais apresentam com clareza, verdadeiras orientações para se conseguir um nível adequado de aprendizagem independente das necessidades ou capacidades do aluno. Ela assevera que as diferenças humanas são normais e que, em consonância com a aprendizagem de ser adaptada às necessidades da criança, ao invés de se adaptar a criança às assunções pré-concebidas a respeito do ritmo e da natureza do processo de aprendizagem, adotando uma pedagogia centrada na criança. Escolas centradas na criança são além do mais a base de treino para uma sociedade baseada no povo, que respeita tanto as diferenças quanto a dignidade de todos os seres humanos. Os problemas das pessoas portadoras de deficiências têm sido compostos por uma sociedade que inabilita, que tem prestado mais atenção aos impedimentos do que aos potenciais de tais pessoas.

Destaca-se uma especial atenção à criança vista em sua individualidade na qual a escola, concretizando o direito à educação, deve proporcionar oportunidades de se conseguir e manter um nível aceitável de aprendizagem, considerando os interesses e capacidades próprios de cada criança.

A Declaração de Salamanca deixa claro que os sistemas de educação devem ser planejados e os programas educativos implementados, tendo em vista a vasta diversidade de características e necessidades, além de que as crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas regulares, que a elas se devem adequar através de uma pedagogia centrada na criança, capaz de ir ao encontro destas necessidades.

As escolas regulares, seguindo esta orientação inclusiva, constituem os meios mais capazes para combater as atitudes discriminatórias, criando comunidades abertas e solidárias, construindo uma sociedade inclusiva e atingindo a educação para todos. Portanto, para a Declaração em comento, é necessário que as escolas e seus projetos pedagógicos se adequem às necessidades dos indivíduos nela matriculados (art. 11º, p. 13). O planejamento educativo das escolas públicas e privadas deve ser inclusivo, voltando-se para todas as pessoas em todas as regiões do país e independentemente de suas condições econômicas e sociais.

A Declaração de Salamanca possui pontos de convergência em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº13.146/15. Em ambos os textos, observa-se uma

centralização no ideal da igualdade de oportunidades, ou seja, uma preocupação no fornecimento das condições para que o PCD desenvolva suas capacidades em um ambiente não agressivo e, com isto, possa participar ativamente da vida cidadã sem qualquer limitação.

No art. 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência¹², o legislador esclarece que o objetivo daquela legislação é promover, em condições de igualdade, o exercício de direitos e liberdades fundamentais, da qual a educação faz parte, visando à inclusão social e cidadania da pessoa com deficiência, demonstrando o interesse claro de que a todos devem ser dados os mesmos direitos e oportunidades.

O referido estatuto acrescenta em seu art. 27, Parágrafo único:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Este ideal de responsabilidade solidária também é compartilhado na Declaração de Salamanca ao encorajar e desburocratizar a participação dos pais, comunidades e organizações de pessoas com deficiência no planejamento e na tomada de decisões sobre os serviços na área das necessidades educativas especiais.

Portanto, podemos observar que o Estatuto da pessoa com Deficiência acaba englobando alguns direcionamentos e ideais da Declaração de Salamanca, ao centrar na promoção da igualdade de oportunidades e na participação da sociedade civil na elaboração de políticas públicas, utilizando-se do direito à educação de qualidade como impulsionador destas transformações.

Os direitos sociais e o Acesso à Justiça

Os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, que objetivam garantir aos indivíduos o exercício e o gozo das liberdades em condições de igualdade, visando uma vida digna e a redução das diferenças sociais.

Baseado neste conceito, podemos inferir que a sociedade não é homogênea, mas dividida em grupos que coabitam com interesses específicos e legítimos. Logo, o oferecimento de direitos sociais tem como destinatário todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou de sua necessidade, deve sempre estar à disposição.

¹² BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 25 mar. 2021.

Os direitos sociais, trazem os valores de direitos humanos justamente para contemplar o seccionamento da sociedade em grupos com particularidades que se esboçam no exercício da cidadania. A cidadania pode ser exercida de diferentes maneiras, na medida da capacidade física de cada pessoa.

Dentre os segmentos cidadãos o grupo das pessoas com deficiências encontra legitimidade para evocar do Estado a sua obrigação de fazer. Esta, esboçada na proteção dos direitos inerentes à dignidade da pessoa, de modo que a relação não seja consolidada pela condição de fragilidade das pessoas, mas, antes, por ser parte integrante do sentido de ser do Estado.

Santos¹³ atribui ao poder público a obrigação de, em acatamento aos termos constitucionais, agir no sentido da conversão da previsão normativa em realidade, planejando e estruturando ações no sentido de pô-los ao alcance imediato da cidadania por meio de instrumentos suficientes.

Estes direitos sociais, que são considerados fundamentais, possuem características particulares que os elevam a outro patamar valorativo, dentre estas características destacamos a universalidade, inalienabilidade e a irrenunciabilidade. Tais atributos são essenciais, pela própria natureza dos direitos que qualificam, tornando-se algo inerente a essa espécie de direitos e necessários para sua existência e efetividade.

Em estudo acerca dos direitos fundamentais e suas prestações, Sarlet¹⁴ reafirma que estas prestações são inequivocamente autênticos direitos fundamentais e, em função disto, devem ter aplicabilidade imediata. Por menor que seja a sua densidade normativa ao nível da Constituição, sempre estarão aptos a gerar um mínimo de efeitos jurídicos.

Quando se restringe a efetividade dos direitos sociais ao microcosmo da Pessoa com Deficiência, observa-se que historicamente sua exequibilidade sempre foi prejudicada.

A história antiga registra várias atrocidades contra o PCD, Otto Marques da Silva¹⁵, analisando o este contexto na antiguidade, afirma que, na Grécia, a sociedade espartana, eminentemente militar, sacrificava todo homem que não fosse apto para a guerra, considerando que o homem deveria ter uma função específica, quando não se encaixava no perfil almejado sofria exílio ou era sacrificado. Semelhantemente, na cultura indígena de alguns povos qualquer deficiência era vista como mal presságio ou maldição de alguma entidade, devendo, para aplacar a ira divina, proceder com o sacrifício humano do PCD.

Figueira¹⁶ afirma que no Brasil imperial, os deficientes mentais eram internados em sanatórios pelo resto da vida sob pretexto que eram loucos ou alienados e que,

¹³ SANTOS, Clinto Guimarães dos. Tutela Jurisdicional aos Direitos Sociais. Tese de Doutorado - Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito de São Paulo. Universidade de São Paulo. 2013, p.86.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 30, abr./jun 1999, p. 97. Disponível em: <<http://www.revistasrtonline.com.br/portalrt/template.htm?view=main>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

¹⁵ SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada – A História da Pessoa Deficiente no Mundo. São Paulo: CEDAS, 1987, p.120;

¹⁶ FIGUEIRA, Emílio. Caminhando em silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil. São Paulo: Giz Editorial, 2008, p.49.

somente a partir de 1981, – Ano Internacional da Pessoa Deficiente –, com uma certa organização política, este grupo começou a ser notado.

Grande parte deste estigma formado se deve a conceitos equivocados replicados sem qualquer fundamento sólido, gerando um paradigma social de que a pessoa com deficiência é improdutiva e carece de condições mínimas de decidir sozinha.

O estigma da deficiência não conhece limites e está em constante movimento, imerso no local de trabalho, na sala de aula, e realizada de forma silenciosa com interferência no âmbito social-familiar. Logo os direitos sociais adentram nesta realidade para romper com esta visão distorcida e, aliado ao conceito de igualdade, manifesto no sentido material e formal, promover uma igualdade de oportunidades¹⁷.

Dentre o rol de direitos listados no art. 6º da CF/88, figura o direito à educação, o qual possui estreita ligação com o acesso à justiça pelas pessoas com deficiência. Tal ligação parte de duas premissas: a primeira é que a educação, não se resumindo àquela obtida no âmbito escolar, mas abrangendo também o conhecimento de seus direitos e obrigações, proporciona ao cidadão maiores oportunidades de participação ativa na sociedade e, a segunda premissa, é que um cidadão que adquiriu o conhecimento de seus direitos pode reivindicar o seu reconhecimento e concretização.

A educação, aliada a projetos pedagógicos sólidos e políticas efetivas de conscientização, inicialmente em âmbito escolar, acaba pavimentando o desejo de inclusão social das pessoas com deficiência, baseado em um conhecimento adquirido que liberta o PCD de conformismos danosos e da ignorância de seus direitos.

O conhecimento, desta forma, demonstra-se como maior combustível do processo inclusivo, pois ao se internalizar os direitos e obrigações, todo cidadão será capaz de exigir o seu cumprimento perante os órgãos competentes. Logicamente, não se pode pleitear um direito que não se conhece, não conhecer iguala-se à realidade fática de não o ter. Daí o direito social à educação assumir o protagonismo no caminho do Acesso à justiça.

Educar vai muito além de ensinar as ciências, trata-se do primeiro grande contato com a vida social iniciado, em regra, na infância. O longo processo educacional, além do ensino regular, deve englobar o ensino da cidadania, da consciência do pertencimento a uma sociedade heterogênea a qual possui regras de conduta, direitos e obrigações.

O indivíduo só poderá agir na medida em que aprender a conhecer o contexto em que está inserido, a saber quais são suas origens e as condições de que depende. E não poderá sabê-lo sem ir à escola, começando por observar a matéria bruta que está lá representada¹⁸.

Esta visão mais ampla da educação objetiva fazer com que o cidadão, em especial a pessoa com deficiência, não se acomode em uma realidade desfavorável, considerando que as grandes conquistas, no histórico de lutas do público PCD, surgiram a partir de inconformismos diante da inércia e morosidade nas transformações sociais. Desta forma, uma educação humanizada e inclusiva formará potenciais agentes transformadores da sociedade e não vítimas passivas de um sistema social desigual. Diante de uma ilegalidade,

¹⁷ CÉSAR, Augusto de Oliveira. A pessoa com deficiência intelectual: O amparo e a proteção para inclusão social. Belo Horizonte. Editora Dialética, 2019, p.80.

¹⁸ DURKHEIM, Emile. Educação e Sociedade. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 35.

primeiramente o cidadão será capaz de identificá-la, rompendo o vínculo da ignorância, e, em um segundo momento, buscará as ferramentas para combatê-la corretamente evitando que se perpetue ou se replique.

O Acesso à Justiça é um requisito fundamental de um sistema jurídico moderno, servindo como base para o pleito de direitos. Logo é inconcebível falar-se em sistema democrático sem o fornecimento de meios para se alcançar a concretização do acesso à justiça. Não se restringindo somente à inafastabilidade do controle jurisdicional; sendo conceito bem mais amplo, também diz respeito a uma prestação jurisdicional eficaz, mediante um processo devido e justo¹⁹.

Podemos concluir que, a partir de um processo inclusivo iniciado na democratização do acesso à educação em igualdade de oportunidades, a pessoa com deficiência torna-se conhecedora de seus direitos e obrigações. Desta forma, a garantia do acesso à justiça torna-se um direito mais exequível a partir do momento que se tem o conhecimento dos direitos e das ferramentas corretas para pleiteá-los.

É indispensável que haja uma porta de entrada para o Poder Judiciário. No entanto, é igualmente necessária que exista a porta de saída. De nada adianta garantir o direito de postulação perante o Estado-juiz sem o devido processo legal, isto é, sem processo provido de garantias processuais, tais como o contraditório, a ampla defesa, a produção de provas obtidas por meios lícitos, a ciência dos atos processuais, o julgamento em tempo razoável, a fundamentação das decisões, o julgamento justo, a eficácia das decisões etc.

Logo o Acesso à Justiça deve ser visto como fim e meio de se obter uma Justiça Social, aqui materializada no aspecto da igualdade material, devendo ser impostos critérios distintivos justos e razoáveis entre os cidadãos, objetivando uma igualdade de fato para compensar as desigualdades existentes no plano real. Desigualar direitos para igualar oportunidades.

O direito social à educação como ferramenta do Acesso à Justiça

A CF/88 afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

José Celso de Melo Filho²⁰ afirma que o conceito de educação é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade. A educação, processo contínuo e complexo que é, deve ser vista e analisada como um exercício de liberdade, na medida em que, desenvolvendo e ampliando a capacidade do educando, qualifica-o a compreender e avaliar, criticamente, as experiências ministradas pela realidade social.

¹⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988, p.12.

²⁰ MELLO FILHO, José Celso de. Constituição Federal anotada. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 533

Desta forma, o texto constitucional, em sua interpretação humanista, deixa claro que a educação vai além do aspecto da mera instrução, não se exaure no mero ensino das ciências, mas trata-se de um processo que se inicia, mas não possui um término, em função da própria mutabilidade e evolução do conhecimento e das experiências.

O direito à educação, em relação à pessoa com deficiência, figura como meio de diminuir a vulnerabilidade desta população e da situação precária retratada no último Censo do IBGE²¹ realizado em 2010. Segundo esta última pesquisa 45,6 milhões de pessoas declararam possuir alguma deficiência, obviamente nem todas incapacitantes. No entanto, os dados revelam um montante expressivo da população que eventualmente pode necessitar da manifestação estatal garantindo a igualdade material na realização dos atos do cotidiano, como prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu art. 1º.

Neste montante de 45 milhões de pessoas com deficiência, a taxa de alfabetização foi de 81,7%, quando se analisa o mesmo critério na população sem qualquer deficiência atinge 90,6%. Aprofundando-se nos dados deste Censo, no tocante ao nível de instrução, a situação se torna ainda mais alarmante, 61,1% da população com quinze anos ou mais e que apresenta ao menos uma deficiência não possui ensino fundamental completo. Na população que se declara sem deficiência, esse percentual cai para 38,2%.

Grande parte destes abismos educacionais são criados pela falta de concretude das políticas educacionais inclusivas. Há o respaldo legal, no entanto, o administrador, de forma geral, ao direcionar as suas ações, não enxerga a inclusão e a capacitação dos agentes públicos como um dos objetivos de primeira grandeza, embora a letra da lei direcione a atuação do Estado no sentido da inclusão.

Em sua obra Sasaki²² relata que existem seis dimensões de acessibilidade, dentre estas dimensões, a que apresenta um maior reflexo na esfera da educação é a dimensão comunicacional. Nesta dimensão visualiza-se grande parte dos problemas que afeta de maneira negativa os dados envolvendo as pessoas com deficiência. Dentre os problemas comumente apresentados, tanto na educação pública como privada destaca-se a falta de intérprete de Libras, a quantidade inexpressiva de livros em braile, a falta de recursos audiovisuais, professores sem qualificação para utilizar práticas inclusivas e a falta de mediadores escolares. Estas são as falhas comumente encontradas, no entanto a depender da dificuldade apresentada pela pessoa com deficiência, outras barreiras podem surgir.

Souza²³ entende que o problema do acesso à justiça começa no plano educacional. Este é o ponto de partida. Pode-se dizer que o acesso à justiça começa a partir da possibilidade de conhecer os direitos e, quando violados, os mecanismos para exercê-los, na medida em que o conhecimento dos direitos, em larga medida, passa inicialmente pela informação.

²¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

²² SASSAKI, R. K. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. Revista Nacional de Reabilitação (Reação), São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.

²³ SOUZA, Wilson A. Acesso à Justiça. Editora Dois de Julho. 2011, p. 91.

Estes problemas educacionais afetam diretamente o Acesso à Justiça²⁴ e isso se agrava ainda mais quando se percebe que não é garantida a igualdade de oportunidades apregoadas pelo Estado Democrático, na medida em que as pessoas com deficiência têm ainda menos acesso à educação que as pessoas sem deficiência²⁵.

Segundo dados do Censo Escolar/INEP 2020²⁶, somente 60% das escolas possuem dependências acessíveis aos portadores de deficiências e somente 47% possuem sanitários acessíveis aos portadores de deficiência. Logo, estes dados demonstram que quase metade das escolas públicas e privadas não estão adaptadas para receber um estudante com deficiência, ocasionando uma grande evasão escolar.

Esta exclusão social não se resume ao âmbito escolar, mas em vários aspectos da vida cotidiana ocasionando um sentimento de não pertencimento na sociedade, de uma invisibilidade perante o Estado. Tal sentimento é alimentado pelas barreiras existentes para o gozo de direitos elementares, por exemplo: um cadeirante que não consegue adentrar um prédio público por não ter rampa de acesso; um deficiente visual que não consegue estudar por não haver livros em braile; um surdo-mudo que vai assistir aula ou palestra e não há intérprete de libras, uma pessoa cega que não consegue fazer ir fazer compras no supermercado pois os rótulos não possuem informações em braile etc. Estes fatos acabam por estimular uma reclusão nos lares e um esmorecimento na luta pela igualdade de oportunidades, principalmente por aqueles que não tem conhecimento dos seus direitos.

Desta forma, não é precipitado falar que a falta de educação acaba se tornando o primeiro obstáculo ao acesso à justiça no Brasil, na medida que engessa a possibilidade do desenvolvimento humano, culminando com a segregação social e o total desconhecimento dos direitos básicos e dos mecanismos de exercê-los, assemelhando-se na prática ao fato de não os ter.

O problema da informação está relacionado com o princípio democrático, na medida em que o cidadão não informado de seus direitos fica privado de exercê-los, o que lhe impede de participar da vida democrática, de maneira que em relação a essas pessoas há uma mitigação do exercício da democracia.

Um Estado efetivamente democrático não se manifesta somente através de um ordenamento jurídico avançado e igualitário formalmente, mas prioritariamente no fornecimento de igualdade de oportunidades. Esta por sua vez, manifesta-se pela igualdade material, não objetivado criar desigualdades ilógicas, mas desigualar as relações para que se permita a igualdade de oportunidades, pois tem como pressuposto a

²⁴ O Acesso à Justiça deve ser entendido não somente como a capacidade de se provocar o judiciário e obter uma resposta célere, mas de se ter o pleno conhecimento dos direitos e obrigações e, de posse destes posicionar-se na sociedade.

²⁵ SOUZA, W.A. e CRUZES, M.S.S. A Democratização do Acesso à Justiça para pessoas com Deficiência Física no Brasil: Avanços e Desafios. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Porto Alegre, v.4. n.2. Jul/Dez 2018.

²⁶ BRASIL. MEC. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep). Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. [Online]. Brasília: Inep, 2020. Disponível em: http://https://qedu.org.br/brasil/censo-escolar?year=2020&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item=. Acesso em: 21 mar. 2021.

inexistência de uma igualdade absoluta considerando as diferenças entre os destinatários da norma.

O Estado tem o dever de igualar as oportunidades ainda que momentaneamente tenha de dar um tratamento desigual, são as chamadas ações afirmativas. Promover a igualdade não significa inexistir diferença no tratamento e sim, proibir as diferenças injustificadas.

As ações afirmativas compõem um grupo de institutos cujo objetivo precípua é, grosso modo, compensar, por meio de políticas públicas ou privadas, os séculos de discriminação a determinadas raças ou segmentos.

Desta forma, pode-se concluir que ações afirmativas na área educacional devem ser uma máxima na política governamental, pois a Educação é o ponto de partida para o desenvolvimento socioeconômico do próprio Estado. Quanto se adentra no microcosmo das pessoas com deficiência a relevância da educação torna-se ainda mais evidente, haja vista às naturais barreiras enfrentadas.

Ainda há a existência de um outro o grande problema, quando se fala em acesso à justiça como prerrogativa para requerer o cumprimento por parte do Estado em relação aos direitos sociais, em especial a educação das pessoas com deficiência. Pinsky²⁷ afirma que, ao julgar uma demanda, o juiz acaba manifestando os seus valores e convicções, logo, ao analisar uma causa de uma população ou de uma vivência a que lhe seja familiar, o seu julgamento será condizente com a realidade real. Fazendo o raciocínio inverso, um magistrado desvinculado da realidade social, fará um julgamento tecnicamente correto. No entanto, ao não conhecer os aspectos sociais, sua decisão será contestável, do ponto de vista social, quanto a sua efetividade.

Do argumento suscitado, presume-se que os operadores do Direito que possuam qualquer espécie de deficiência ou que tenham contato com pessoas nesta situação, acabam tendo uma maior sensibilidade e compreensão real dos fatos ao se depararem com demandas que envolvam este público. Desta forma acabam propondo soluções que axiologicamente possuem eficácia social.

Quando se fala em pessoas com deficiência está se falando de aproximadamente 45,6 milhões de indivíduos, segundo dados do IBGE/2010, portanto uma quantidade expressiva de cidadãos os quais o Estado tem o dever de promover medidas inclusivas, sob pena de, diante desta omissão, ocasionar indiretamente uma segregação humana pelas capacidades físicas ou intelectuais, a qual naturalmente acaba ocorrendo na inércia estatal.

É válido sustentar que a educação é a porta de entrada para o conhecimento e usufruto dos direitos pelas pessoas com deficiência. Este conhecimento, quando internalizado, será o substrato para a luta pela efetivação de tantos outros direitos constitucionais e infraconstitucionais, além de esclarecer a forma de se usar os instrumentos certos para combater qualquer espécie de discriminação e, na ocasião de uma lesão ou ameaça de lesão, provocar o Judiciário para garantir a concretude do que lei garante.

²⁷ PINSKY, Jaime. Cidadania e Educação. 10^a ed. São Paulo: Ed. Contexto, 2011, p.121.

Considerações finais

A pessoa com deficiência, ao longo da história, sempre teve de enfrentar diversas barreiras ocasionadas pelas limitações impostas, aliada ao despreparo da sociedade para com esta parcela da população, que, até meados do século XX, não recebia a devida atenção estatal.

Com o advento das duas Grandes Guerras Mundiais, mais precisamente ao término destas guerras, diante de uma massa de cidadãos mutilados e com sequelas das Guerras, o mundo, em especial a Europa se viu na obrigação de promover medidas para reinserir estes cidadãos na sociedade.

A ONU assumiu a vanguarda no direcionamento político deste processo de inclusão da pessoa com deficiência através da elaboração de documentos e tratados internacionais, dentre os quais trouxemos em destaque a Agenda 2030 e a Declaração de Salamanca. Ambos alçando a Educação como um dos temas centrais para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Este direcionamento internacional influenciou o ordenamento jurídico brasileiro o qual incorporou diversos de seus valores nos textos legais representando um grande divisor para as pessoas com deficiência na luta pela igualdade.

Este avanço, no entanto, não representa um término das barreiras existentes, mas a cristalização legal de valores a serem perseguidos pelo Estado. As barreiras para a participação plena e efetiva na sociedade continuam existindo e normalmente são atentadas por aqueles que as enfrentam no cotidiano.

Diante disto questionou-se como a educação pode influenciar a vida da pessoa com deficiência, em especial no acesso à justiça. Ora, a educação plena é um dos principais valores a serem perseguidos pelos Estados democráticos. No Brasil é um direito social constante na carta magna o qual deve balizar as ações do Poder Executivo no estabelecimento de suas políticas públicas visando garantir uma igualdade não somente na lei, aspecto formal, mas uma igualdade de oportunidades, material.

Conforme demonstrado, um grau de instrução menor afeta diretamente a efetivação do Acesso à Justiça, a partir do momento em que o desconhecimento dos próprios direitos acaba se assemelhando, na realidade, a não os ter, e, quando se conhece alguns poucos direitos, não se sabe como pleiteá-los diante de uma eventual ilegalidade ou omissão. A falta de consciência cidadã, a qual somente é obtida por meio da educação, faz com que as barreiras sejam vistas como meros aborrecimentos do dia a dia, encobrindo a responsabilidade estatal.

O Acesso à Justiça vai além da mera concessão da Justiça gratuita, mas engloba a forma de se provocar o Poder Judiciário, a obtenção de uma manifestação em tempo hábil e o próprio conhecimento dos direitos e obrigações.

Assim sendo, a justiça está ligada ao modo como as pessoas vivem e exercem seus direitos, e não meramente à natureza das instituições que as cercam. Quando se fala em participação plena e efetiva das pessoas com deficiência em igualdade de condições, a consciência cidadã, obtida pela educação, acaba tendo contornos ainda mais

emblemáticos pois grande parte das mudanças legislativas ocorreram mediante pressão da própria população com deficiência que, ciente dos seus direitos, exigiu a sua efetividade.

Desta forma, conclui-se que a educação fomenta o processo de Acesso à Justiça pois liberta o cidadão da ignorância que o torna refém de sua própria realidade e retira-o da posição conformista de espectador de sua existência desfavorável, e coloca-o como ator na política de transformação social. Quando se fala de pessoa com deficiência, a educação tem um papel crucial, pois, em um Estado de postura reativa, somente com a manifestação irresignada deste microcosmo populacional, subsidiado pelo conhecimento advindo da educação, as barreiras poderão ser identificadas e combatidas, beneficiando estas e as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 25 mar. 2021.

BRASIL. MEC. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep). *Sinopse Estatística da Educação Básica 2020*. [Online]. Brasília: Inep, 2020. Disponível em: http://https://qedu.org.br/brasil/censo-escolar?year=2020&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item=. Acesso em: 21 mar. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. P. 236.

BERTELSMANN STIFTUNG AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT SOLUTIONS NETWORK. *Sustainable Development Report 2019: transformations to achieve the Sustainable Development Goals*. Bertelsmann Stiftung: Gütersloh, 2019. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/sustainabledevelopment.report/2019/2019_sustainable_development_report.pdf. Acesso em: 02 mar. 2021.

CAMILLO, Everton da Silva. *Diretrizes para formular políticas públicas de promoção do livro, leitura e bibliotecas: foco no ODS 4 da Agenda 2030*. Dissertação de Mestrado – Universidade Estadual Paulista, Universidade Estadual Paulista. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CASTRO FILHO, C. M. Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: uma leitura de política pública na clave da biblioteca escolar. RDBCI: *Rev. Digit. Bibliotecon. Cienc. Inf.*, Campinas, v. 16, n. 3, p. 355-372, set./dez. 2018. DOI: 0.20396/rdbci.v16i3.8650931. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/8650931>. Acesso: 07 mar. 2021.

CÉSAR, Augusto de Oliveira. *A pessoa com deficiência intelectual: O amparo e a proteção para inclusão social*. Belo Horizonte. Editora Dialética, 2019.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). *El analfabetismo funcional en América Latina y el Caribe: panorama y principales desafíos de política*. Santiago: Naciones Unidas, 2014. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/36781/1/S2014179_es.pdf. Acesso em: 07 mar. 2021.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). *La Agenda 2030 y los Objetivos de Desarrollo Sostenible: una oportunidad para América Latina y el Caribe*. Santiago: Naciones Unidas, 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/40155/24/S1801141_es.pdf. Acesso em: 07 mar. 2021.

DURKHEIM, Emile. *Educação e Sociedade*. Petrópolis: Vozes, 2011.

FIGUEIRA, Emílio. *Caminhando em silêncio: uma introdução à trajetória das pessoas com deficiência na história do Brasil*. São Paulo: Giz Editorial, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo Brasileiro de 2010*. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição Federal anotada*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. *Verbete Declaração de Salamanca. Dicionário Interativo da Educação Brasileira - Educabrazil*. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<https://www.educabrazil.com.br/declaracao-de-salamanca/>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 28ªed. São Paulo: Atlas, 2012;

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ªed. Salvador: Ed. Jus Podium, 2016;

ONU. *Declaração Mundial de Educação para Todos e Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem*. Conferência Mundial sobre Educação para Necessidades Especiais, 1994, Salamanca (Espanha). Genebra: UNESCO, 1994.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf> > Acesso em 01 nov. 2020.

PINSKY, Jaime. *Cidadania e Educação*. 10ª ed. São Paulo: Ed. Contexto, 2011.

SANTOS, Alex Reis; TELES, Margarida Maria. **DECLARAÇÃO DE SALAMANCA E EDUCAÇÃO INCLUSIVA**. In: 3º SIMPÓSIO DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO, 9., 2012, Aracajú. *Anais [...]*. UNIT: USP, 2012. p. 77-87. Disponível em: <http://geces.com.br/simposio/anais/anais-2012/Anais-077-087.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

SANTOS, Clintos Guimarães dos. *Tutela Jurisdicional aos Direitos Sociais*. Tese de Doutorado - Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito de São Paulo. Universidade de São Paulo. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 30, abr./jun 1999, p. 97. Disponível em: <<http://www.revistasrtonline.com.br/portalrt/template.htm?view=main>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. *Revista de Direito da Cidade*. 2006, vol.8, nº4, p.1644-1689.

SASSAKI, R. K. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. *Revista Nacional de Reabilitação (Reação)*, São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.

SOUZA, W.A. e CRUZES, M.S.S. A Democratização do Acesso à Justiça para pessoas com Deficiência Física no Brasil: Avanços e Desafios. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, Porto Alegre, v.4. n.2. Jul/Dez 2018.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. 1ª Ed. Companhia das Letras. 2011.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Companhia das Letras. 2010;

SILVA, Otto Marques da. *A Epopeia Ignorada – A História da Pessoa Deficiente no Mundo*. São Paulo: CEDAS, 1987;

SOUZA, Wilson A. *Acesso à Justiça*. Editora Dois de Julho. 2011.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Data de Recebimento: (O editor preenche a data).

Data de Aprovação: (O editor preenche a data).